



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04604/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Josefa Ivoneide de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01807/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04604/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2-TC-02938/13, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00143/11 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que adotasse as medidas necessárias no sentido de reformular os cálculos proventuais, conforme apontado pelo Órgão de Instrução, sob pena de aplicação de multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria de fls. 46;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04604/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 04604/11 refere-se, originariamente, à análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Josefa Ivoneide de Souza, matrícula 96.169-8, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, no sentido de reformular os cálculos proventuais, a fim de ser retirada a parcela referente a adicional de permanência, restabelecendo a legalidade.

Na Sessão de 30 de agosto de 2011, foi baixada a Resolução RC2-TC-00143/11 que assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em sua defesa o Gestor da PBPREV argumentou que a servidora possuía os requisitos para se aposentar desde 2001, tendo o direito ao recebimento da parcela correspondente ao abono de permanência.

A Unidade Técnica não acolheu os argumentos da defesa tendo em vista que não houve recebimento da parcela por período igual ou superior a um ano, não atendendo, pois, os requisitos do §4º, do art. 191 da LC nº 58/03. Mantém, portanto, seu entendimento pela necessidade da autoridade competente excluir do cálculo dos proventos a parcela referente ao Abono de Permanência, de acordo com o art. 162, parágrafo único da então LC nº 39/85, c/c o art. 191, §4º da LC nº 58/03 e ainda da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer onde opinou por nova fixação de prazo à PBPREV, na pessoa de seu atual Presidente, para o restabelecimento da legalidade do benefício em análise, no molde apontado pela douta Auditoria à fl. 71/72, com a supressão da parcela "Adicional de Permanência", sem aplicação de multa, nesta oportunidade, dado o aparente equívoco cometido pelo Órgão Previdenciário no que tange à fase processual, remetendo defesa em momento inoportuno, do que não se infere o propósito de não dar cumprimento a Decisão em causa.

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00143/11 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que adotasse as medidas necessárias no sentido de reformular os cálculos proventuais, conforme apontado pelo Órgão de Instrução, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04604/11

Notificado da decisão, o gestor previdenciário apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a falha foi sanada, motivo pelo qual sugeriu o competente registro do ato de fls. 46.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não mais tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Compulsando os autos, entendo que a inclusão da parcela "Adicional de Permanência", nos proventos da aposentadoria da servidora reveste-se de legalidade, pois, o art. 162 da LC 39/85 reza que "*abono de permanência é o acréscimo devido ao funcionário que **permanecer** em exercício após completar o tempo para aposentadoria voluntária, correspondente a 20% do vencimento, a ser pago a partir do dia, imediatamente, posterior àquele em que o servidor completar o tempo de exigido*". Nesse caso, como a servidora, no exercício de 2003, já havia ultrapassado em quatro anos o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria, teria direito adquirido a permanecer com o abono questionado. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, sem a retirada do abono de permanência.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO